MENSAGEM Nº 53/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 34/2023, que visa garantir o cumprimento de pisos salariais profissionais definidos em âmbito federal ou estadual aos servidores públicos municipais da categoria correspondente.

A proposta se mostra necessária diante da recente aprovação de diversas leis instituindo pisos salariais nacionais mediante repasses de verbas públicas para categorias como professores, profissionais de enfermagem, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Em alguns casos, os valores fixados encontram-se acima dos vencimentos praticados pelo nosso Município para essas funções.

Assim, é preciso garantir que a remuneração total desses servidores - incluídos vencimento, gratificações, adicionais e quaisquer outras vantagens pecuniárias - não seja inferior aos pisos legais referentes às suas profissões.

O projeto estabelece que, quando a lei definir um piso salarial mediante repasse de verba, os servidores municipais daquela ou outra categoria profissional, farão jus a uma complementação pecuniária, se necessário, para que percebam valor ao menos igual ao piso fixado.

Essa complementação deverá ser discriminada separadamente no contracheque, indicando tratar-se de valor referente ao piso profissional previsto em lei federal ou estadual com repasse de verba. Desse modo, evitam-se incorporações indevidas aos vencimentos.

Além disso, a proposta veda expressamente que a complementação seja utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais, aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens pecuniárias. Assim, impede-se o efeito cascata no orçamento municipal.

Outro ponto importante é que a complementação somente será devida enquanto a remuneração total permanecer abaixo do piso legal. Havendo reajuste ou aumento salarial, caso o novo vencimento supere o valor do piso, o pagamento da complementação cessará.

Com isso, o projeto resguarda os cofres municipais, pois não cria despesas permanentes, nem gera impactos continuados além do necessário para o cumprimento dos pisos salariais.

Cumpre notar que a iniciativa fortalece a segurança jurídica na relação entre o Município e os servidores, prevendo expressamente o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias em relação aos pisos legais de categorias profissionais.

Além disso, também propomos a revogação da Lei nº 2.209/2023, no projeto em análise a proposta para alinhamento com o princípio constitucional da isonomia, ao buscar equalizar a remuneração de servidores municipais com suas respectivas categorias profissionais no âmbito nacional e estadual.

Ante o exposto, demonstrada a relevância da matéria para o funcionalismo municipal e para as finanças públicas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de novembro de 2023.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

**PROJETO DE LEI Nº 34/2023**

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL ORIUNDO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL PARA SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece normas para a adequação dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Serrana às disposições de leis federais e estaduais que fixam pisos salariais para determinadas categorias profissionais.

Art. 2° Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores públicos municipais de Serrana, ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou contratados temporariamente, que exerçam funções correspondentes às categorias profissionais com piso salarial definido por legislação federal ou estadual.

Art. 3° Fica instituída a complementação salarial para os servidores municipais cujos vencimentos totais, incluindo salário-base, gratificações, adicionais, e demais benefícios incorporáveis, sejam inferiores ao piso salarial nacional ou estadual da respectiva categoria profissional.

§ 1º A complementação será calculada mensalmente, sendo a diferença entre a remuneração total do servidor e o piso salarial aplicável.

§ 2º A complementação deverá constar no contracheque do servidor como "Complementação referente a piso profissional - Lei [número da lei federal ou estadual]".

Art. 4° A complementação cessará automaticamente quando o total das remunerações do servidor atingir ou superar o piso salarial da respectiva categoria profissional, seja por reajustes, progressões na carreira ou qualquer outra forma de aumento salarial.

Art. 5° A diferença recebida a título de complementação:

I- Não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito;

II- Não será considerada para cálculo de quaisquer outros benefícios, como gratificações, adicionais, aposentadoria, pensões e progressões na carreira;

III- Estará sujeita às mesmas regras tributárias e previdenciárias aplicáveis aos vencimentos ordinários.

Art. 6° A complementação de vencimentos, conforme disposta na presente Lei, está condicionada de forma única e exclusiva a recebimento, pelo Município de Serrana, do repasse de recursos federais ou estaduais que instituírem o piso salarial, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, sem comprometimento do percentual máximo vigente.

Art. 8° Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá as normas específicas para a aplicação de suas disposições, assegurando a conformidade com as regras e situações impostas pela legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.209/2023, de 13 de setembro de 2023.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de novembro de 2023.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI
PREFEITO MUNICIPAL